



## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

### Projeto de Lei nº 91/2025

**Proponente:** Prefeito Municipal de Viana

**Relator:** Flávio Volponi

### VOTO DO RELATOR

Projeto de Lei nº 91/2025. Adequações na estrutura Administrativo Organizacional do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana (IPREVI). Análise de constitucionalidade formal e material, e técnica legislativa. Necessidade de adequações formais e orçamentárias, e aprimoramento da redação para clareza e segurança jurídica. Recomendações para aprovação condicionada à implementação de emendas e correções.

#### 1. RELATÓRIO

---

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 91/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a reorganização da estrutura de cargos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Viana (IPREVI).

A proposição visa, em síntese, transformar e criar cargos de provimento em comissão para, segundo a justificativa, adequar a autarquia às normativas federais (Lei nº 9.717/1998 e Portaria MTP nº 1.467/2022), buscando maior eficiência e governança na gestão dos recursos previdenciários.

Protocolada nesta Casa Legislativa, a proposição foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação (CJR). Após oitiva dos membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFOTC), restou deliberado pela emissão de **parecer conjunto**.

Deste modo, foi designado como relator o subscritor deste voto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Jurídica opinou pela constitucionalidade e legalidade do projeto, apontando, entretanto, a necessidade de correções formais, de técnica legislativa e de adequações orçamentárias.

Eis o relatório.

#### 2. VOTO DO RELATOR

---

1

Rua Aspazia Varejão Dias, s/n, Centro – CEP 29130-013 – Viana/ES | [www.camaraviana.es.gov.br](http://www.camaraviana.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310030003300390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Este relator, após análise do Projeto de Lei nº 91/2025, que propõe adequações na estrutura Administrativo-Organizacional do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana (IPREVI), e considerando as ponderações do parecer jurídico da Procuradoria, apresenta seu voto.

A iniciativa do Prefeito Municipal, ao buscar a modernização da gestão do IPREVI através da transformação de cargos e criação de novas unidades, alinha-se às exigências legais e normativas, como a Lei Federal nº 9.717/1998, a Emenda Constitucional nº 103/2019 e a Portaria MTP nº 1.467/2022. A intenção de promover uma administração pública mais eficiente e estável é reconhecida como fundamental para a continuidade e aprimoramento dos serviços previdenciários.

No que tange ao aspecto formal, a competência do Município para legislar sobre a matéria é clara, tratando-se de interesse local, conforme o Art. 30, I, da Constituição Federal. A iniciativa privativa do Prefeito para propor leis que envolvam a criação ou alteração de cargos e a organização administrativa também se harmoniza com o Art. 61, § 1º, II, 'a' e 'b', da Constituição Federal, e o Art. 31, parágrafo único, I e II, da Lei Orgânica do Município de Viana. A propositura do PL 91/2025, nesse sentido, respeita a separação dos poderes.

Em relação ao aspecto material, o projeto busca adequar a estrutura do IPREVI às normas federais e constitucionais que regem os regimes próprios de previdência social. A reestruturação proposta, com a transformação de cargos e a criação de novas unidades, demonstra um esforço para fortalecer a governança e a qualificação técnica dos dirigentes do Instituto. É imperativo, contudo, que a criação ou alteração de cargos e a remuneração de agentes públicos observem o princípio da reserva legal estrita, conforme o Art. 37, X, da Constituição Federal, e a jurisprudência do STF, que veda a delegação dessa matéria a atos infralegais. O projeto, em sua essência, parece respeitar esses limites formais, e as atribuições dos novos cargos de direção, gerência e coordenação estão vinculadas a funções estratégicas, sem desvio de finalidade ou afronta ao concurso público.

Contudo, foram identificadas algumas questões que merecem atenção no que se refere à técnica legislativa e à conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A ausência da declaração do Ordenador de Despesa, exigida pelo Art. 16, inciso II, da LRF, configura um vício procedimental que impacta a regularidade da tramitação legislativa. Adicionalmente, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, embora apresente detalhes, necessita ser acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme o § 2º do Art. 16 da LRF. Tais falhas formais demandam correção para assegurar a legalidade e a transparência do processo.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Outro ponto relevante é a redação do Art. 1º do Projeto de Lei, que, ao incluir a expressão "convalidado pela Lei nº 3.215/2022", pode gerar ambiguidade interpretativa e contraria o Art. 11, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar nº 95/1998, que exige clareza e precisão na redação das leis. A Lei nº 3.215/2022 teve como propósito convalidar atos, e não alterar a estrutura organizacional da Lei nº 3.007/2018. Recomenda-se a supressão dessa expressão para adequar o projeto aos preceitos de clareza e precisão normativa.

Ademais, verifica-se uma impropriedade técnica no Art. 5º do Projeto de Lei, que prevê a revogação de dispositivo constante de decreto municipal. A revogação de atos normativos deve seguir a hierarquia e a forma, de modo que apenas outro decreto pode revogar um decreto. Sugere-se que o Art. 5º seja emendado para estabelecer que o Poder Executivo promoverá, por meio de decreto, as adequações necessárias para compatibilizar a regulamentação vigente com as disposições da nova lei.

Por fim, o Anexo II do Projeto de Lei nº 91/2025 apresenta uma omissão quanto à indicação do padrão do cargo de Procurador Previdenciário. A fixação da remuneração dos servidores públicos é matéria de lei específica, conforme o Art. 37, X, da Constituição Federal. A ausência dessa referência gera insegurança jurídica. Propõe-se que o padrão remuneratório do cargo de Procurador Previdenciário seja expressamente vinculado à Lei Municipal nº 2.722, de 18 de maio de 2015, que rege a carreira de Procurador do Município de Viana, assegurando a simetria e compatibilidade normativa.

Diante do exposto, e considerando a relevância do Projeto de Lei nº 91/2025 para a modernização do IPREVI, este relator vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 91/2025, condicionada à implementação das seguintes emendas e adequações, em consonância com as recomendações da Procuradoria:

- a) **Juntada da declaração formal do Ordenador de Despesa**, conforme o Art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para atestar a compatibilidade da despesa com os instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) e indicar a fonte de custeio.
- b) **Apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro** com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, em conformidade com o § 2º do Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c) **Emenda Modificativa no Art. 1º** para remover a expressão "convalidado pela Lei nº 3.215/2022", a fim de assegurar a clareza e precisão normativa exigidas pela Lei Complementar nº 95/1998.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

- d) **Emenda Modificativa no Art. 5º** para determinar que o Poder Executivo promova, por meio de decreto, as adequações necessárias para compatibilizar a regulamentação vigente com as disposições da nova lei.
- e) **Emenda Modificativa no Anexo II** para especificar o padrão remuneratório do cargo de Procurador Previdenciário, vinculando-o à Lei Municipal nº 2.722, de 18 de maio de 2015.

A adoção dessas medidas é indispensável para garantir a legalidade e a regularidade da tramitação do projeto de lei. Com as devidas correções, o Projeto de Lei nº 91/2025 estará apto a prosseguir em sua tramitação, representando um avanço na modernização e eficiência da estrutura administrativa do IPREVI.

Por fim, necessário recomendar que, por ocasião da formulação do autógrafo de lei, que seja numerado de forma correta os parágrafos que compõem o art. 1º da propositura, suprimindo-se a menção a parágrafo único. **(Recomendação – Técnica legislativa)**

### 3. CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, as Comissões de Justiça e Redação (CJR) e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFOTC), em **parecer conjunto**, opinam pela constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa, recomendado a **aprovação do Projeto de Lei nº 91/2025, com as emendas apresentadas.**

É o parecer.

**FLÁVIO VOLPONI**  
Vereador – Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003300390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Flávio Volponi Pereira** em 10/09/2025 15:48

Checksum: **9B33577EE021C0021A27F043FA33035C360230598D372AD2E0B80E8094886627**



---

Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310030003300390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.